

PARECER N.º 15/CITE/2001

Assunto: Protecção à Maternidade e à Paternidade. Justificação de falta para assistência a menores
Processo n.º 63/2000

I - OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu, em 07.07.2000, através do Gabinete da Ministra para a Igualdade, uma queixa de ..., professor do Q.N.D. da Escola Secundária de ..., ..., sobre o assunto referido em epígrafe.
- 1.2. Com efeito, refere o queixoso que, em 15 de Maio de 2000, acompanhou o seu filho de 8 anos ao Hospital de ... para uma consulta de curativo marcada pelos serviços hospitalares.
 - 1.2.1. Por causa desta situação, o queixoso teve de faltar à 1.ª aula (9,30h às 10,20h), "tendo justificado a falta ao abrigo do artigo 53.º do D.L. n.º 100/99 de 31 de Março, acompanhado de uma declaração do Hospital Distrital de ... e outra declaração em como era o familiar em melhores condições para acompanhamento do filho menor, conforme o estipulado no n.º 3 do art.º 12.º do D.L. n.º 194/96, de 16 de Outubro".
 - 1.2.2. Acrescenta o queixoso que "o Sr. Presidente do Conselho Executivo da Escola questiona não ser o pai a pessoa mais adequada para acompanhar o seu filho à unidade hospitalar, uma vez que a mãe, sendo docente da mesma Escola, não tinha serviço lectivo àquela hora", tendo injustificado a falta.
- 1.3. Após solicitação da CITE, o Presidente do Conselho Executivo da referida Escola afirma que "quanto ao processo que conduziu à não justificação da falta dada pelo Docente ..., no dia 15 de Maio do corrente ano, nunca foram postos em causa direitos dos pais consagrados quer na Constituição da República, quer na Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade".
 - 1.3.1. No seu despacho relativo ao pedido de justificação da falta, refere o Presidente do Conselho Executivo que "não tendo o docente supracitado comprovado ter sido a pessoa mais adequada para fazer o acompanhamento do seu filho, ..., a uma consulta de curativo, no passado dia 15 de Maio, no Hospital Distrital de ..., através da resposta ao nosso ofício n.º 754, de 25 de Maio, que nos enviou em 2 de Junho p.p., o pedido de justificação referido em epígrafe não é deferido".
 - 1.3.2. Em face deste despacho, o ora queixoso recorreu para a Direcção Regional de Educação do ..., que com a mesma fundamentação manteve o despacho recorrido.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Refere o artigo 52.º do D.L. n.º 100/99, de 31 de Março (Regime das Férias, Faltas e Licenças para os funcionários públicos) no seu n.º 1, que "o funcionário ou agente que, encontrando-se ao serviço, careça, em virtude de doença, deficiência ou acidente em serviço, de tratamento ambulatorio que não possa efectuar-se fora do período normal de trabalho, pode faltar durante o tempo necessário para o efeito".
- 2.2. O n.º 1 do artigo 53.º daquele diploma estabelece que "o disposto no artigo anterior é extensivo à assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adoptandos, adoptados e enteados, menores ou deficientes, em regime de tratamento ambulatorio, quando comprovadamente o funcionário ou agente seja a pessoa mais adequada para o fazer".
- 2.3. O artigo 15.º, antigo artigo 13.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, lei da protecção da maternidade e da paternidade republicada em anexo ao D.L. n.º 70/2000, de 4 de Maio, aplicável, também, ao sector público, estipula no n.º 1 que "os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho até 30 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou enteados menores de 10 anos".
 - 2.3.1. E, o artigo 12.º do D.L. n.º 194/96, de 16 de Outubro, que regulamenta aquela Lei para o sector público, refere no seu n.º 1 que "a justificação e controlo das faltas para assistência a menores de 10 anos e outros familiares, a que se referem os artigos 13.º e 23.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deverão ser feitos em termos idênticos aos previstos na lei para as faltas por doença do próprio trabalhador".
 - 2.3.1.1. O n.º 2 do mesmo preceito legal, dispõe que "o atestado médico justificativo da doença

do familiar deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente com carácter inadiável e imprescindível”.

- 2.3.1.2. O n.º 3 estabelece que “o atestado médico referido no número anterior deve ser entregue com uma declaração do trabalhador da qual conste que ele é o familiar em melhores condições para a prestação do acompanhamento ou assistência e a indicação da sua ligação familiar com o doente”.
- 2.4. Ora, sendo o pai o familiar que acompanhou o doente (ou acidentado), em face do princípio da igualdade dos pais e do seu direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, consagrados nos artigos 68.º n.ºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa e 3.º n.º 2 da lei da protecção da maternidade e da paternidade republicada em anexo ao D.L. n.º 70/2000, de 4 de Maio, não pode ser exigida a demonstração de que o pai é a pessoa mais adequada para acompanhar o seu filho, ou o funcionário ou agente em melhores condições para a prestação desse acompanhamento ou assistência. Com efeito, uma interpretação literal das normas invocadas nos pontos 2.2. e 2.3.1.2. afigura-se contrária à Constituição da República Portuguesa.
- 2.5. Assim, também, não se considera de aplicar ao caso em apreço o preceituado no artigo 21.º n.º 2 do D.L. n.º 100/99, de 31 de Março, segundo o qual “nos casos em que a junção de meios de prova ou processos de justificação específicos não estejam legalmente previstos, o dirigente pode exigir, quando entender insuficiente a mera declaração, solicitação ou comunicação do interessado, a apresentação dos meios adequados à prova da ocorrência dos motivos justificativos das faltas”.
- 2.6. Efectivamente, no presente caso, não estava em causa a prova de que a pessoa que acompanhou o doente ou acidentado ao hospital era o seu pai, nem a prova de que o professor ... tivesse estado, conforme esteve, com o seu filho no hospital, mas sim a prova de ser ele a pessoa adequada para acompanhar o seu filho. E face ao princípio constitucional da igualdade do pai e da mãe, não pode ser posto em causa que um pai ou uma mãe, seja, em qualquer circunstância e indiferentemente, a pessoa adequada para acompanhar um filho menor doente ou acidentado.
- 2.7. Os referidos preceitos legais contidos no disposto nos artigos 53.º n.º 1 do D.L. n.º 100/99, de 31 de Março e 12.º n.º 3 do D.L. n.º 194/96, de 16 de Outubro. têm uma aplicação efectiva, quando a pessoa que acompanha o doente ou acidentado não é o pai ou a mãe.

III - CONCLUSÕES

Em face do exposto e tendo em consideração os artigos 68.º n.ºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa e 3.º n.º 2 da Lei da protecção da maternidade e da paternidade, a CITE é de parecer que:

- 3.1. Contrária a Constituição, uma interpretação literal do n.º 1 do artigo 53.º do D.L. n.º 100/99, de 31 de Março, e do artigo 12.º n.º 3 do D.L. n.º 194/96, de 16 de Outubro, no sentido de exigir ao pai ou à mãe uma declaração da qual conste que é a pessoa adequada para acompanhar o/a filho/a menor doente ou acidentado/a;
- 3.2. Em conformidade, não deve ser exigida qualquer comprovação ou declaração nesse sentido.
- 3.3. Face ao que antecede, ao abrigo do artigo 15.º n.º 1 alínea a) do D.L. n.º 426/88, de 18 de Novembro, a CITE recomenda ao Presidente do Conselho Executivo da Escola ..., que considere justificada a aludida falta do professor ... e envia o presente parecer ao Senhor Ministro da Presidência e ao Senhor Ministro do Trabalho e da Solidariedade para, se assim o entenderem, o remeterem ao Senhor Ministro da Educação e ao Senhor Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, no sentido de ser esta a interpretação adoptada.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 2 DE JULHO DE 2001